



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15954.720063/2016-50  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-008.565 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MARCELO FALCO GARCIA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.(Súmula CARF 108).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cláudia Borges de Oliveira (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pela conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2202-002.395, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 13 de agosto de 2013, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 51:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO FALTA DE PREVISÃO LEGAL

Não há previsão legal em nosso ordenamento jurídico, para a exigência de juros sobre a multa de ofício. O artigo 61, da Lei n.º 9.430, de 1996, não autoriza a cobrança desse valor.

No que se refere ao recurso especial, **fls. 95 e seguintes**, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 102 e seguintes, para rediscutir **a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício**.

Em seu **recurso, aduz a Fazenda Nacional**, em síntese, que:

- a) revela-se correta a exigência de juros de mora, calculados à taxa Selic, sobre toda a obrigação tributária principal, o que inclui a multa de ofício;
- b) os débitos a que se referem o art. 61, caput, e seu § 3º da Lei n.º 9.430/96 são os créditos tributários devidos à União e não somente o valor do tributo. Os juros incidirão sobre o principal e a multa de ofício aplicada.

Intimado, o Contribuinte apresentou Contrarrazões, fls. 108 e seguintes, com os seguintes argumentos:

- a) não houve demonstração analítica da divergência fática e jurídica;
- b) o acórdão 04-00.651, indicado como paradigma, foi julgado em sessão de 18 de setembro de 2007;
- c) quanto ao mérito, inexistente previsão legal de incidência dos juros sobre a multa de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz – Relatora

### 1. Do conhecimento

Suscita a Recorrida a impossibilidade de conhecimento do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, considerando a ausência de cotejo analítico e a alteração de entendimento da Câmara Superior quanto ao decidido pela Turma que proferiu o Acórdão Paradigma n.º 04-00.651.

Apesar das razões trazidas pelo Contribuinte, entendo pelo conhecimento do Recurso, nos termos do Despacho de Admissibilidade, tendo em vista a inexistência de previsão regimental relativamente à necessidade de cotejo analítico.

Além disso, a análise da admissibilidade toma como base o paradigma no momento da interposição do recurso, de modo que eventuais alterações posteriores no entendimento do Colegiado não afetam o conhecimento da peça recursal.

### 2. Do mérito

No que se refere ao mérito, como dito anteriormente, a questão a ser rediscutida é **a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício**.

Em relação à incidência dos juros sobre a multa de ofício, penso que o § 3º do art. 61 da Lei n.º 9.430/1996 ao se referir aos juros que incidem sobre os débitos com a União, incluiu o tributo e a multa de ofício, já que a multa também é um débito com a Fazenda Pública. Esse foi

o entendimento esposado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgado abaixo mencionado:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Acórdão CSRF n.º 910101.191 – Sessão de 17 de outubro de 2011)

No âmbito do Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça assentou que os juros de mora sobre a multa de ofício são devidos, conforme se depreende do julgado da Segunda Turma do STJ:

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ Segunda Turma Acórdão REsp 1.129.990/PR, Relator Min. Castro Meira DJe de 14/09/2009)

Em expressão do entendimento sedimentado no CARF, foi editado o Enunciado de Súmula CARF n.º 108, abaixo transcrito:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Diante das razões expostas, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente).

Ana Cecília Lustosa da Cruz.